

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 ANTONIO CARLOS BARUM BROD DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O FORNECEDOR DECLARADO E O BENEFICIÁRIO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45380745), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45386338). Sobreveio parecer conclusivo, mantendo os apontamentos, que totalizaram R\$ 16.377,72 (ID 45444930).

Vieram os autos à PRE para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou a existência de conta bancária na base de dados de extratos eletrônicos, a qual não foi registrada na prestação de contas, configurando impropriedade que, de acordo com a Unidade Técnica, inviabilizou o ateste da ausência de movimentação na referida conta bancária. Não obstante, verifica-se que se trata de falha de natureza formal, que não impediu a análise técnica das receitas e despesas da campanha.

Foram apontadas ainda irregularidades consistentes na utilização de recursos de origem não identificada e na aplicação irregular de recursos públicos, conforme a seguir descrito.

O item 3.1 do parecer conclusivo apontou divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, apresentando tabela em que são elencadas três despesas, com os fornecedores Karina Ramos Assence, Deeper Confecções Ltda. e Moises Vasconcellos de Rezende, nos valores respectivos de R\$ 35,50, R\$ 10.100,00 e R\$ 53,80.

O item 3.2 do parecer conclusivo apontou omissões de despesas, constantes da base de dados e não informadas no SPCE. Trata-se de quatro despesas, uma com o fornecedor Giro Comércio e Distribuição Ltda. (R\$ 41,55) e três com WMS Supermercados do Brasil Ltda. (R\$ 129,37, R\$ 35,37 e R\$ 33,38), totalizando R\$ 239,87.

Observou a Unidade Técnica que "foram emitidas notas fiscais, com o CNPJ do candidato (em anexo ao final desse parecer) porém não foram declaradas na prestação de contas e não houve o trânsito dos recursos pela conta bancária de campanha."

Verifica-se que as quatro despesas elencadas no item 3.2 e duas das contidas no item 3.1 (com os fornecedores Karina Ramos Assence e Moises Vasconcellos de Rezende) são da mesma natureza. A Justiça Eleitoral identificou a emissão de notas fiscais referentes a

despesas que não foram declaradas no SPCE, pagas com recursos que não transitaram pelas contas da campanha, configurando a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao fornecedor DEEPER CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 37.848.614/0001-38, há nota fiscal no valor de R\$\$ 10.100,00, referida na tabela do item 3.1. Entretanto, o prestador declarou despesas no valor de R\$ 5.300,00, as quais foram pagas com recursos da conta FEFC, por PIX, em 06.09.2022, conforme se verifica no Divulgacand. Assim, resta uma diferença no valor de R\$ 4.800,00, referente a gastos eleitorais pagos com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, configurando, da mesma forma, a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, as irregularidades configuradoras de RONI atingem o montante de R\$ 5.129,17 (a diferença entre os R\$ 10.429,17 apontados no item 3 do parecer conclusivo e os R\$ 5.300,00 da despesa declarada no SPCE pelo prestador), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional na forma do disposto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta a existência de irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; **2)** ao pagamento de despesas com bebidas alcoólicas; **3)** à ausência de devolução da diferença entre o valor creditado ao fornecedor e o serviço efetivamente fornecido da despesa com impulsionamento de conteúdo; e **4)** à divergência entre o fornecedor declarado e o beneficiário da movimentação bancária, observada nos extratos bancários de campanha, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação ao subitem **1**, o parecer técnico registra nota fiscal (já referida no **item 3.1**), emitida por DEPPER CONFECÇÕES LTDA, no valor de R\$ 10.100,00, apontando que, desse total, R\$ 5.300,00 configuram gastos irregulares com recursos do FEFC, uma vez que está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se, da nota fiscal em questão (ID 45260576), que apenas o produto de código 4776 não possui a descrição exigida, sendo que o documento limita-se a registrar

"MAT. PUBLI. LAPELA SIMPLES REITOR BROD", no valor de R\$ 1.250,00, enquanto os demais encontram-se devidamente dimensionados.

Dessa forma, considerando que a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se que a irregularidade deve ser limitada ao valor da despesa respectiva, ou seja, a **R\$ 1.250,00**.

O parecer técnico registra também **(2)** a existência de nota fiscal no valor de R\$ 276,30, referente a gasto com bebidas alcoólicas.

Deve ser mantida a irregularidade apontada, no valor de **R\$ 276,30**, uma vez que esse tipo de despesa não pode ser considerado como gasto eleitoral, a teor do disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi identificado ainda **(3)** que o candidato realizou gastos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 2.700,00, junto aos fornecedores DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK e ADYEN BR LTDA., para aquisição de créditos a serem utilizados com o impulsionamento de conteúdo eleitoral, sendo comprovada despesa no valor de R\$ 2.527,75, conforme documentos fiscais juntados aos autos.

A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerada sobra de campanha e, em se tratando de recursos do FEFC, deve ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade apontada, no valor de R\$ 172,25**, impondo-se o recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional.

Por fim, o parecer técnico aponta **(4)** que o fornecedor declarado na prestação de contas (MINERASUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS) difere do beneficiário da movimentação bancária observada nos extratos bancários de campanha (JEFFERSON TEIXEIRA BETTANZOS), em relação a despesa com recursos do FEFC no valor de R\$ 200,00, em descumprimento ao art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com o art. 60 da Resolução TSE no 23.607/2019, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos. Além disso, para que se possa aferir a regularidade da despesa, o pagamento deve ser realizado na forma do art. 38 da citada Resolução, garantindo a identificação do seu beneficiário e, nesse sentido, permitindo a verificação da correspondência entre este e o prestador do serviço ou fornecedor do produto.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a

conta do destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade da despesa apontada, no valor de **R\$ 200,00**, uma vez que não há como verificar se o valor pago beneficiou o fornecedor indicado na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

A soma das irregularidades identificadas (itens 3.1, 3.2 e 4.1 do parecer conclusivo) alcança **R\$ 7.027,72** (R\$ 5.129,17 + 1.250,00 + R\$ 276,30 + R\$ 172,25 + R\$ 200,00), o que corresponde a 5,85% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 120.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 7.027,72** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.